



PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo formalizada pela empresa pela empresa ECO VERDE prestação de serviços de coleta de lixo LTDA , CNPJ nº 06.136.424/0001-64, em licitação de tomada de preços nº 8/2020 da prefeitura municipal de COTIPORÃ / RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, abrangendo aqueles oriundos das empresas industriais e comerciais, considerados inertes, gerados pela coletividade urbana e rural do município de cotiporã/rs

Basicamente, alega a empresa recorrente que a habilitação da empresa RECICLAGEM SERRANA possui irregularidades vez que não houve cumprimento adequado quanto a declaração do responsável técnico , bem como visita técnica efetivada em desacordo com edital .

Vieram aos autos as contrarrazões da Empresa Reciclagem Serrana e restaram encaminhados a procuradoria para parecer .

Inicialmente cumpre destacar que em relação declaração e a visita técnica , temos que o entendimento majoritário apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não possui o condão de levar à inabilitação , **não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame.**

A matéria já restou discutida em várias etapas do certame ,sendo inclusive matéria avaliada pelo Digno Ministério Público .

Reitera-se perfeitamente aplicável a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: *“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”*.

Além disso, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes.

Assegurando-se ampla competitividade, poderá a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu declaração de idoneidade apenas rubricada pelo representante da empresa, ausente a assinatura, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. Sentença mantida em reexame necessário. nº 70009661901, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos:

O procedimento de *licitação*, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70048118913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 06-06-2012)

Por derradeiro , podemos retirar essa conclusão das decisões do TCU, como por exemplo:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** [...] (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Por fim, e face os argumentos supra , entende a procuradoria pela HABILITAÇÃO das empresas participantes , vez que apresentaram a documentação necessária para suprir a primeira etapa formal do certame (habilitação) .

Sendo assim, opinamos pelo indeferimento do recurso, por ser a medida cabível e que vai ao encontro ao princípio da vedação ao excesso de formalismo e que sejam habilitadas ambas as empresas para a fase de julgamento de propostas.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal e da Comissão de Licitações.

Cotiporã, 25 de Fevereiro de 2022.

Darlan da Silva Conceição
Advogado – OAB / RS nº 63.236

De acordo com o parecer
Ivelton Mateus Zardo
Prefeito Municipal



Processo Judicial 5001456-97.2020.8.21.0078

Comarca de Veranópolis

PARECER

MM. Juiz de Direito:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE COTIPORÃ e da COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE COTIPORÃ, dentro do procedimento licitatório Tomada de Preços 008/2020.

A liminar restou indeferida, evento 2, decisão que foi agravada.

O TJRS, em âmbito de liminar, determinou a suspensão da realização do certame licitatório, a anulação da ata nº 04 do certame, que abriu o referido prazo para recurso sem emitir decisão, e determinou que a Comissão de Licitação proferisse decisão expressa e motivada acerca da habilitação/inabilitação das concorrentes.

Após digressão a respeito do cumprimento, ou não, da decisão liminar do TJRS, que foi cumprida pelo Município, aportaram informações pela autoridade coatora, evento 43.

Vieram os autos ao Ministério Público, para parecer.

É o relatório.

1. Ausentes preliminares a serem analisadas, possível a análise do mérito da segurança pleiteada.

2. No mérito, não prospera a pretensão.



Alega a impetrante em sua peça portal, em síntese, que as autoridades suscitadas praticaram violação do princípio da isonomia e inobservância do procedimento licitatório.

A inobservância do procedimento consistiria no fato de que a Comissão deixou de decidir questão arguida pela impetrante no momento (desclassificação da concorrente), procedimento esse previsto no edital, e abriu prazo para recurso, sem, contudo, haver decisão da qual se recorrer. Na sequência, proferiu decisão habilitando a concorrente da impetrante.

A questão restou sanada por conta da decisão proferida pelo TJRS em liminar de agravo de instrumento, cumprida pelo Município de Cotiporã, vez que anulada a ata nº 04 do procedimento e proferida nova decisão, habilitando ambas as concorrentes.

Em que pese a possibilidade de recurso da nova decisão da Comissão de Licitações (ata nº 07), não havendo nos autos informação de interposição ou não, o enunciado de súmula nº 429 do STF deixa claro que: "*A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade*". Assim, o remédio constitucional impetrado ainda mantém hígido seu objeto.

Por outro lado, a violação do princípio da isonomia consistiria no fato de que os impetrados não desclassificaram sua concorrente no referido processo de licitação, a empresa Reciclagem Serrana Ltda, o que deveriam ter feito por conta do não cumprimento do item 5.2.4 do Edital do certame licitatório, privilegiando indevidamente, desta forma, a concorrente da impetrante.



Referido item exigia apresentação de declaração de responsável técnico da empresa licitante de que visitou os locais das coletas e que reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no Edital, ao passo que a Reciclagem Serrana apresentou declaração firmada por sócio administrador, pessoa não habilitada profissionalmente para tanto, o que invalidaria, também, a declaração prestada pelo Município, atestando a visita.

Ocorre que, ao fim e ao cabo, não aportou a documentação completa apresentada pela empresa concorrente, inviabilizando análise de existência, ou não, de responsável técnico, o que também é requisito para a formalização de contrato, conforme item 3.3.4.2 do edital do certame. Trata-se de interesse da empresa vencedora a comprovação de que possui responsável técnico, a fim de levar a efeito a contratação com a administração (e nessa fase, em específico, é que a formalidade possui relevância), sob pena de incorrer nas sanções administrativas cabíveis, inclusive a não contratação.

A mera irregularidade na declaração de conformidade da de visita ao local não possui o condão de infirmar todo processo licitatório, sob pena de adoção de formalismo excessivo e, por consequência, acarretar prejuízo à administração, pela escolha de proposta economicamente menos favorável.

Veja-se que aludida declaração não constitui elemento imprescindível à qualificação técnica da empresa, que pode ser demonstrada por outros meios. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS NO "PRONTO ATENDIMENTO MAIS VIDA" E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVOTI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº 00929.001.199/2020 — Mandado de Segurança Cível

HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, UMA VEZ CONSTATADA A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. **“In casu”, não há prova documental pré-constituída de que se possa inferir, de plano, manifesta ilegalidade ou violação aos termos do Edital no ato administrativo de que resultou a habilitação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 40/2019, uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto.** Ademais, estando devidamente demonstrada a efetiva inscrição do responsável técnico da licitante vencedora do certame no respectivo conselho profissional, a sua desclassificação por suposta inexistência de prova quanto à “regularidade” do cadastro encerraria senão um **formalismo excessivo e desproporcional, o que vem sendo veementemente repudiado pela jurisprudência deste Tribunal.** Assim, ausente a probabilidade do direito invocado na exordial, confirma-se a decisão indeferitória da liminar mandamental. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083052621, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 07-05-2020. Grifei).

Destarte, não há direito líquido e certo da impetrante demonstrado nos autos, pelo que sua demanda, data vênia, não prospera.

3. Ante o exposto, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **denegação** da segurança pretendida.

Veranópolis, 17 de dezembro de 2020.

Lucio Flavo Miotto,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERANÓPOLIS

Procedimento nº **00929.001.199/2020** — Mandado de Segurança Cível

Nome: **Lucio Flavo Miotto**
Promotor de Justiça — 3433188
Lotação: **Promotoria de Justiça de Veranópolis**
Data: **17/12/2020 08h16min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).